SENTENCA

Processo Digital nº: 1009576-92.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO DO CONSUMIDOR**

Requerente: Alessandra Alves Portes Formentão Rodrigues
Requerido: Salute Produto e Comércio de Leite e Dereivados

Vistos.

Alessandra Portes Formentão Rodrigues ajuizou ação de indenização por danos morais contra Salute Produção e Comércio de Leite e Derivados. Alega, em resumo, que no dia 01 de julho de 2016 adquiriu um produto da ré, denominado "Yogreco sabor limão siciliano" junto ao supermercado Tenda Atacado e quando chegou em sua residência visando fornecer o produto a seus filhos, visualizou que havia um corpo estranho dentro da embalagem, mais especificamente "um pelo". Aduziu que este fato lhe causou grande constrangimento e que ela não consegue mais consumir produtos derivados de leite em virtude de sentir "nojo", tudo relacionado ao fato ocorrido por culpa da ré. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou o pedido. Preliminarmente, impugnou o benefício da gratuidade de justiça concedido à autora. Ainda, alegou a ocorrência de decadência. Discorreu sobre a inocorrência de abalo moral na situação narrada pela parte autora, diante da ausência de violação a seus direitos da personalidade. Disse que tudo não se passou de um mero dissabor e que a autora pretender se enriquecer de forma ilícita. Por isso, pugnou pelo decreto de improcedência.

A autora apresentou réplica.

As partes foram intimadas a respeito de eventuais provas que pretendiam produzir; a ré pugnou pelo pronto desate da lide e autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado de improcedência, nos termos do

artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bastando as alegações das partes e os documentos juntados para o pronto desate do litígio, uma vez que as provas até então produzidas autorizam a prolação de sentença nesta fase processual.

O benefício da gratuidade de justiça deve ser mantido à parte autora.

Com efeito, não houve a demonstração pela ré, por meio de prova idônea, que afastasse a presunção de veracidade que goza a afirmação lançada nos autos do processo a respeito da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Como se sabe, para os fins da gratuidade, salvo situação excepcional em que se verifica ou se comprova a inveracidade da declaração prestada, concede-se o benefício a partir da manifestação do interessado no sentido de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da manutenção de suas atividades básicas. Essa norma infraconstitucional, ademais, põe-se dentro do espírito da Constituição da República, que deseja a facilitação do acesso de todos à Justiça (art. 5°, inc. XXXV).

Da mesma forma, a preliminar de decadência não pode ser acolhida. A situação fática narrada na inicial retrata nítida hipótese da ocorrência de possível defeito do produto. Aplica-se, pois, o prazo prescricional previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, que confere à pretensão do consumidor a lapso de cinco anos para a pretensão de reparação de danos.

No mérito, saliente-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Nesse sentido é a doutrina de **Sérgio Cavalieri Filho**:

O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa,

irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (**Programa de Responsabilidade Civil**, Malheiros Editores, 2ª edição, p. 79).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso dos autos, tem-se que autora não sofreu incômodos de tal modo graves, que justificassem a reparação por dano moral. Haveria de ficar demonstrado que o encontro de um "pelo" no produto por ela adquirido e cuja fabricante é a ré teve o condão de lhe causar ofensa ao patrimônio imaterial, de modo que se pudesse concluir pela necessidade de imposição da responsabilidade civil na forma como postulada.

Ora, a autora sequer chegou a ingerir o iogurte adquirido, inexistindo consequências de outra ordem a não ser aquela decorrente da visualização de algo que não deveria acompanhar o produto. É claro que não se pode admitir que os fornecedores de produtos deixem de verificar a qualidade daquilo que é entregue ao mercado de consumo. Porém, não se pode dizer também que a consumidora tenha sofrido abalo moral apenas e tão somente por ter visualizado um "pelo" no iogurte adquirido e que por isso, agora, sinta "nojo" de ingerir outros de mesmo gênero.

É inegável que tudo não se passou de um simples aborrecimento, ao qual estão sujeitos todos os consumidores, ainda mais se considerado o mercado massificado que hoje existe globalmente. Repita-se, é reprovável a conduta da ré em permitir que um produto sem qualidade chegue às mãos de seus consumidores. Mas, para a imposição de responsabilidade por dano moral, seria necessária a prova da efetiva violação da tranquilidade emocional da parte autora, o que se mostra ausente nos autos.

A próposito, em caso análogo, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, assim decidiu: Indenização por danos materiais e morais. Aquisição de alimento em que o apelante alegara existência de inseto. Apresentação exclusivamente de fotos sem nenhuma análise da autoridade sanitária. Danos morais não configurados. Recorrente sequer experimentara o produto. Análise exclusivamente visual. No mundo dos negócios há a

opção de troca da mercadoria ou restituição do valor. Pretensão de indenização por danos morais sem suporte. Recorrente fora em busca de enriquecimento sem causa, porquanto a susceptibilidade exacerbada é insuficiente para a verba reparatória pleiteada. Sucumbência levou em consideração o desfecho da demanda. Apelo desprovido. (Apelação nº 1000792-47.2016.8.26.0075, Relator o eminente Desembargador **Natan Zelinschi de Arruda**; 4ª Câmara de Direito Privado, julgado em 27/01/2017).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, em consequência, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, \$ 8°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no art. 98, \$ 3°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2017.

Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA